



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2020 **(Do Sr. Vaidon Oliveira)**

Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da política Nacional de Mobilidade Urbana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos que citam as obrigações dos usuários do transporte público privado individual de passageiros, nos termos do inciso VI do art. 5º da lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

“Art. 1º São obrigações dos usuários:

I - anexar ao cadastro: uma foto recente do rosto;

II - um contato de emergência com número e nome completo.

Art. 2º Os dados citados nos artigos anteriores deverão ser solicitado pelo aplicativo aos usuários, no ato do cadastramento e sempre a cada 1 (um) ano, por meio eletrônico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na alteração da lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Pois, pautado no art. 5º dessa mesma lei citada acima onde fala dos “Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana” no inciso VI, diz: “segurança no deslocamento de pessoas” que tem-se então como um princípio a segurança das pessoas que são usuários do serviço prestado por esses motoristas, e que os mesmos, também precisam estar seguros para poder exercer o seu trabalho.

Visando a segurança tanto do usuário como do motorista, é necessário que a lei seja alterada para que maiores informações do usuário sejam disponibilizadas na hora do cadastramento. A inserção da foto do rosto, atualizada sempre a cada ano, dará então ao motorista a possibilidade da conferência do(a) solicitante da viagem com a pessoa a adentrar ao veículo pelo motorista.

O contato de emergência, atualizado sempre a cada ano, é uma necessidade básica para casos circunstâncias e/ou emergenciais como uma súbita alteração na estabilidade da saúde do passageiro, dando assim a opção ao motorista para entrar em contato e notificar o ocorrido.

Diante de um cenário desolado que se tem de diversos casos ocorridos onde motoristas de aplicativos são facilmente vítimas de crimes, é notório que a inserção desses dados a mais dos usuários não sancionam todas as possibilidades de um crime, assim como os que vêm ocorrendo com a classe, mas que aumentará ainda mais a segurança dos usuários e dos motoristas de aplicativo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020

Deputado VAIDON OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II

Dos princípios, diretrizes e objetivos da política nacional de mobilidade urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas

setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
